



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 415/2014.

**DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
MUNICÍPIO DE CONDADO.**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a denominar os seguintes logradouros públicos:

I - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado tendo como ponto inicial a primeira quadra do Conjunto Frei Damião, cruzando a Rua José Remígio dos Santos em direção ao canal passará a denominar-se RUA JOSE BARBOSA NETO.

II - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado partindo do final da Rua Leôncio Machado de Oliveira, cruzando a Rua Francisco Marques de Sousa, passará a denominar-se RUA JOSE BILA DE ARAUJO.

III - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado tendo como ponto de referência a Capela de Nossa Senhora das Dores, sentido norte a sul, passará a denominar-se RUA JOÃO IRINEU DE ALMEIDA.

IV - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado paralelo à Rua João Inácio Ferreira, sentido leste a oeste, passará a denominar-se RUA JOSÉ LACERDA PIRES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado - PB, em 13 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 416/2014.

**DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
MUNICÍPIO DE CONDADO.**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

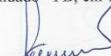
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a denominar os seguintes logradouros públicos:

I - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado tendo como ponto inicial o cruzamento da Rua José Inácio Rodrigues (ponto de galeria) em direção ao norte passando ao lado oeste do Conjunto Prefeito Adelgício Fernandes de Medeiros passará a denominar-se RUA VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS.

II - a Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado partindo da Rua Coração de Jesus até a Rua José Inácio Rodrigues (ponto de galeria) passará a denominar-se RUA JOSÉ ANTONIO DE BARROS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado - PB, em 13 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 417/2014.

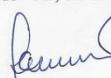
**DÁ O NOME DE TRAVESSA MIGUEL FERNANDES  
FERREIRA AO LOGRADOURO EXISTENTE DE  
ACORDO COM O MAPA VIGENTE.**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado tendo como ponto inicial na Rua Miguel Fernandes Ferreira, nas proximidades da Rua da Cooperativa, passará a denominar-se TRAVESSA MIGUEL FERNANDES FERREIRA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado - PB, em 13 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 418/2014.

**DÁ O NOME DE RUA ANTONIO JOSÉ  
CAVALCANTE À RUA PROJETADA DE  
ACORDO COM O MAPA VIGENTE**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua Projetada existente no mapa vigente do Município de Condado tendo como ponto inicial na Rua Raimundo Matias Alves, enfrente ao prédio da creche municipal em direção ao norte no bairro Santo Antônio de Pádua, passará a denominar-se RUA ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado - PB, em 13 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

LEI Nº 419/2014.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO – PB, para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Condado para o exercício de 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2015 as seguintes metas que estão especificadas abaixo:

**FUNÇÃO: 01-LEGISLATIVA**

Contribuição para o INSS do pessoal da Câmara Municipal  
Início da construção do prédio da Câmara Municipal  
Manutenção das atividades da Câmara Municipal

**FUNÇÃO: 02-JUDICIÁRIA**

Manutenção da Assessoria Jurídica

**FUNÇÃO: 04-ADMINISTRAÇÃO**

Manutenção das Atividades secretária de administração e planejamento  
Realização de concurso público  
Manutenção das atividades da sec. Agricultura e meio ambiente  
Contribuição para Famup e outros  
Divulgação das atividades e atos da adm. Municipal  
Manutenção das Atividades administrativas do gabinete do prefeito

**FUNÇÃO: 08-ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Manutenção das Atividades da secretaria de ação e promoção social  
Construção de centro de convivência para idosos  
Manutenção do conselho tutelar  
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - scfv  
Assistência comunitária a pessoas carentes  
Estrut. Rede de serv. Socioassistenc. Prot. Social básica  
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do sus  
Manut. Serviços de proteção social especial-pse  
Manutenção das atividades de controle social  
Manutenção de atividades de gestão do sus - igd/suas  
Manutenção de gestão do programa bolsa família - igd/pbf  
Manutenção de outros programas e serviços sociais  
Manutenção do conselho municipal de assistência social  
Cofinanciamento dos serviços, programas e projetos do sus  
Doações diversas a pessoas físicas-instituídas em lei municipal  
Aquisição de equipamentos para o cras  
Implantação de um centro de referência de assist. social-cras  
Manutenção do serviço. Proteção e atendimento integral a família  
Implantação de uma cozinha comunitária  
Implantação de uma unidade de apoio a distribuição de alimentos da agric. familiar

Implantar e manter o programa de segurança alimentar

**FUNÇÃO: 10-SAÚDE**

Manutenção das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde - Acs  
Aquisição de veículo para o Psf  
Manutenção da Farmácia Básica  
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - Fms  
Manutenção do Nasf – núcleo de apoio a saúde da família  
Manutenção dos conselhos da saúde  
Manutenção das atividades administrativas da sec. saúde  
Manutenção da saúde bucal  
Manutenção das atividades de saúde da família - Sf  
Aquisição de unidade móvel/ambulância  
Compensação de especialidades regionais

Manutenção do programa pab - fixo  
Pmaq – programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica  
Construção do centro de especialidades odontológicas – Ceo  
Manutenção das ações do centro especialidades odontológicas - Ceo  
Construção, ampliação e reforma de unidades básicas de saúde  
Manutenção teto munic. méd. alta complexidade ambulatorial e hospitalar  
Outros programas da média e alta complexidade - Sus  
Teto municipal da rede Brasil sem miséria  
Implantação de melhorias sanitárias domiciliares  
Implantação e ampliação de esgotamento sanitário  
Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água  
Construção de polos de academia de saúde  
Implantação do plano municipal de saneamento básico  
Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária  
Manutenção piso fixo de vigilância e promoção da saúde – PFVPS

**FUNÇÃO: 12-EDUCAÇÃO**

Implantação do programa inclusão digital  
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - Fundeb  
Manutenção da secretaria de educação  
Manutenção do Pnae - ensino fundamental  
Programa de alimentação escolar - mais educação  
Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamentos  
Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental  
Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental  
Conclusão do complexo poli esportivo da Emsal  
Construção de escola na sede do município  
Construção de escola na zona rural  
Implantação de laboratório de informática  
Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - Mde  
Manutenção do salário educação - Qse  
Manutenção dos conselhos de educação  
Reforma da Escola Sebastião Alves de Lima  
Manutenção do Pdde  
Aquisição de um transporte para sec. de educação  
Aquisição de veículos para transporte de estudantes  
Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental  
Manutenção do transporte escolar - ensino médio  
Manutenção do Pnae - pré-escola  
Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição equipamento  
Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil  
Aquisição de material didático para escolas de ensino infantil  
Manut. Ativ. Da educ. Infantil fundeb- outras despesas  
Manutenção das atividades da educação infantil - Mde  
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil  
Manutenção do Pnae/Eja - jovens e adultos  
Manut. Atividades de jovens e adultos Eja - fundeb  
Manutenção das atividades de jovens e adultos Eja - Mde



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

**LEI Nº 419/2014.**

Manutenção do programa brasil alfabetizado

**FUNÇÃO: 13-CULTURA**

Manutenção da sec. de cultura  
Implantação de um museu  
Realização da semana cultural  
Realização e apoio de eventos culturais

**FUNÇÃO: 14-DIREITOS DE CIDADANIA**

Const. e aparelhamento centro de referência de atendimento à Mulher

**Função: 15-urbanismo**

Manut. Atividades secretaria de obras públicas e serviços urbanos  
Desapropriação/aquisição de imóveis  
Construção e reformas de praças  
Manutenção de iluminação pública  
Pavimentação de ruas e avenidas  
Reforma e ampliação do cemitério

**FUNÇÃO: 16-HABITAÇÃO**

Construção de melhorias habitacionais  
Implantação de melhorias habitacionais

**FUNÇÃO: 17-SANEAMENTO**

Construção e instalação de poços artesanais  
Implantação e ampliação de saneamento básico

**FUNÇÃO: 18-GESTÃO AMBIENTAL**

Preservação e conservação do meio ambiente  
Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos urbanos  
Construções de açudes

**FUNÇÃO: 19-CIENCIA E TECNOLOGIA**

Implantar arranjos produtivos de cana de açúcar

**FUNÇÃO: 20-AGRICULTURA**

Aquisição de equipamentos para engenho de cana de açúcar  
Aquisição de trator e implementos agrícolas  
Assistência ao pequeno produtor rural  
Contribuição ao fundo seguro safra  
Aquisição de um veículo frigorífico  
Aquisição de um caminhão pipa

**FUNÇÃO: 23-COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota  
Implantação, Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura turística  
Promoção de eventos sociais

**FUNÇÃO: 26-TRANSPORTE**

Construção de passagem molhada  
Implantação de infraestrutura rodoviária  
Melhoramento e recuperação de estradas vicinais  
Construção de estradas vicinais

**FUNÇÃO: 27-DESPORTO E LAZER**

Manutenção das atividades da sec. Esporte, turismo e lazer  
Construção de quadra poliesportiva  
Construção de ginásio poliesportivo  
Fomento e realização das atividades desportivas  
Apoio à comunidade esportiva local  
Construção do campo de futebol  
Implantação e Ampliação ou Melhoria de obras de infraestrutura esportiva  
Implantação e desenvolvimento de nuc. Esporte recreativo e lazer  
Manutenção do programa segundo tempo.

**Parágrafo único.** As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, um limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- I – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II – anexo dos orçamentos de investimento; e
- V – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

– a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- I – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes; e
- II – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidades com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, tendo a discriminação da despesa feita conforme às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 7 Reserva do RPPS
- 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- 20 Transferências à União
- 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 Transferências a Municípios
- 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
- 60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos

70 Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 Transferências a Consórcios Públicos

80 Transferências ao exterior

90 Aplicações Diretas

91 Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

99A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. art. 166, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

**Parágrafo único.** Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2015 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014-2017.

#### Seção II

##### Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração públicamunicipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

#### Seção III

##### Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2015, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2015, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – as despesas irrelevantes; e,

IV – as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

#### Seção IV

##### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

#### Seção V

##### Das Diretrizes Específicas

##### Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2015.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;
- IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

**Parágrafo único.** Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2015, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

#### Seção VI

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2015.

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2015, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

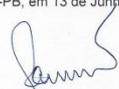
Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2015 ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Fica automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado -PB, em 13 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
**LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976**

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2015**

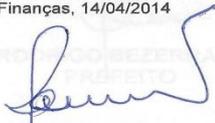
ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.500	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	55.487
Dívidas em Processo de	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	49.987		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>55.487</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>55.487</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	104.500	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenho	104.500
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>104.500</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>104.500</b>
<b>TOTAL</b>	<b>159.987</b>	<b>TOTAL</b>	<b>159.987</b>

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

  
**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
 PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2015**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	29.111.034	25.787.079	-	28.397.488	23.619.303	-	31.488.691	24.592.855	-
Receitas Primárias (I)	29.093.853	25.771.860	-	28.379.136	23.604.039	-	31.469.134	24.577.580	-
Despesa Total	29.111.034	25.787.079	-	28.397.488	23.619.303	-	31.488.691	24.592.855	-
Despesas Primárias (II)	23.323.676	20.660.533	-	23.073.119	19.190.817	-	26.483.784	20.683.993	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.770.177	5.111.327	-	5.306.017	4.413.222	-	4.985.350	3.893.588	-
Resultado Nominal	2.668.358	2.363.680	-	2.534.940	2.108.409	-	2.408.193	1.880.813	-
Dívida Pública Consolidada	5.787.358	5.126.546	-	5.324.369	4.428.486	-	5.004.907	3.908.862	-
Dívida Consolidada Líquida	5.787.358	5.126.546	-	5.324.369	4.428.486	-	5.004.907	3.908.862	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

  
**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
 PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
**LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976**

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2015**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	25.474.611,00	-	11.177.945	-	(14.296.666)	(56,12)
Receitas Primárias (I)	25.461.592,00	-	11.160.296	-	(14.301.296)	(56,17)
Despesa Total	25.474.611,00	-	11.080.133	-	(14.394.478)	(56,51)
Despesas Primárias (II)	25.108.111,00	-	10.715.585	-	(14.392.526)	(57,32)
Resultado Primário (III) =	353.481,00	-	444.710	-	91.229	25,81
Resultado Nominal	(149.910)	-	2.838.679	-	2.988.589	(1.993,59)
Dívida Pública Consolidada	4.091.867	-	6.156.764	-	2.064.897	50,46
Dívida Consolidada Líquida	4.091.867	-	6.156.764	-	2.064.897	50,46

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/04/2014

**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
**PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2015**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	23.125.653	25.474.611	10,16	30.780.203	20,83	29.111.034	(5,42)	28.397.488	(2,45)	31.488.691	10,89
Receitas Primárias (I)	23.088.878	25.461.592	10,28	30.764.071	20,83	29.093.853	(5,43)	28.379.136	(2,46)	31.469.134	10,89
Despesa Total	23.125.653	25.474.611	10,16	30.780.203	20,83	29.111.034	(5,42)	28.397.488	(2,45)	31.488.691	10,89
Despesas Primárias (II)	19.209.991	21.382.744	11,31	24.007.763	12,28	23.323.676	(2,85)	23.073.119	(1,07)	26.483.784	14,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.878.887	4.078.848	5,16	6.756.308	65,64	5.770.177	(14,60)	5.306.017	(8,04)	4.985.350	(6,04)
Resultado Nominal	(143.454)	(149.910)	4,50	(155.964)	4,04	2.668.358	(1.810,88)	2.534.940	(5,00)	2.408.193	(5,00)
Dívida Pública Consolidada	3.915.662	4.091.867	4,50	6.772.440	65,51	5.787.358	(14,55)	5.324.369	(8,00)	5.004.907	(6,00)
Dívida Consolidada Líquida	(132.445)	4.091.867	(3.189,48)	6.772.440	65,51	5.787.358	(14,55)	5.324.369	(8,00)	5.004.907	(6,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	23.125.653	23.818.761	3,00	26.908.823	12,97	23.795.370	(11,57)	23.212.117	(2,45)	25.738.868	10,89
Receitas Primárias (I)	23.088.878	23.806.589	3,11	26.894.720	12,97	23.781.326	(11,58)	23.197.116	(2,46)	25.722.882	10,89
Despesa Total	23.125.653	23.818.761	3,00	26.908.823	12,97	23.795.370	(11,57)	23.212.117	(2,45)	25.738.868	10,89
Despesas Primárias (II)	22.926.392	19.992.866	(12,80)	20.988.187	4,98	19.064.782	(9,16)	18.859.976	(1,07)	21.647.855	14,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	162.486	3.813.723	2.247,11	5.906.533	54,88	4.716.545	(20,15)	4.337.140	(8,04)	4.075.027	-8,04
Resultado Nominal	(143.454)	(140.166)	(2,29)	(136.348)	(2,72)	2.181.117	(1.699,67)	2.072.061	(5,00)	1.968.458	-5,00
Dívida Pública Consolidada	199.261	105.955	(46,82)	116.550	10,00	495.000	324,71	574.695	16,10	525.796	-8,51
Dívida Consolidada Líquida	(132.445)	3.825.896	(2.988,67)	5.920.636	54,75	4.730.588,60	(20,10)	4.352.141	(8,00)	4.091.013	-6,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/04/2014

**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
**PREFEITO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	(6.415.116,18)	100	(8.446.757,20)	100	(5.992.147,00)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(6.415.116,18)</b>	<b>100</b>	<b>(8.446.757,20)</b>	<b>100</b>	<b>(5.992.147,00)</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
<b>TOTAL</b>						

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

**Nota:**

- a) A redução do Patrimônio Líquido Negativo do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública.  
b) O município de Condado não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	78.308,28	-	-
Alienação de Bens Móveis	78.308,28	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	-
DESPESAS DE CAPITAL	78.308,28	-	-
Investimentos	78.308,28	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2013	2012	2011
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2015

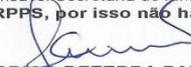
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável: Secretária de Finanças, 14/04/2014

Nota: O Município de Condado não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.

  
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2015

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013

Nota: O Município de Condado não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014.

Nota: O Município de Condado não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
**LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976**

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2015

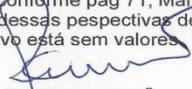
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

**NOTA:**

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuada – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios: Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN) O Município de Condado não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivou pelo qual o demonstrativo está sem valores.

  
**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
 PREFEITO

**ANEXO ÚNICO**  
**DESPESAS DE CAPITAL**

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	15.392.781	100,00%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	14.966.592	97,23%
III. TRANSF. A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	4.4.71.00.00	6.360	0,04%
IV. RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.00	6.360	0,04%
V. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	14.960.232	97,19%
VI. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	11.618.784	75,48%
VII. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	3.309.418	21%
VIII. INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.00	32.030	0,21%
IX. INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	11.395	0,07%
X. APLICAÇÕES DIRETAS	4.5.90.00.00	11.395	0,07%
XI. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.61.00	11.395	0,07%
XII. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA CONTRATADA	4.6.00.00.00	414.794	2,69%
XIII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	414.794	2,69%
XIV. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	414.794	2,69%

FONTE: Sistema Elmar Informática Ltda, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/04/2014

  
**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
 PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

DECRETO Nº 0018, de 02 de Junho de 2014.

Abre Crédito SUPLEMENTAR para c  
fim que especifica e da outras  
providências.

O Prefeito Constitucional do Município de CONDADO, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 0409, de 30 de Dezembro de 2013, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 278.540,00 (Duzentos e Setenta e Oito Mil e Quinhentos e Quarenta Reais), para reforçar as dotações abaixo discriminadas:

**2.20.10 GABINETE DO PREFEITO**

04.122.2001.2004 DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES E ATOS DA ADM. MUNICIPAL	
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0 Recursos Ordinários	
.....	5.000,00
TOTAL	5.000,00

**2.20.20 SECRETARIA ADMINST. E PLANEJAMENTO**

04.122.2002.2007 MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0 Recursos Ordinários	
.....	20.000,00
4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
28.062.0000.0001 PAGAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS (PRECATÓRIO E OUTROS)	
3.3.90.91.01 SENTENÇAS JUDICIAIS	
0 Recursos Ordinários	
.....	20.000,00
TOTAL	50.000,00

**2.20.30 SECRETARIA DE FINANÇAS**

04.123.2003.2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADM DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
TOTAL	10.000,00

**2.20.40 SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS SERV. URBANO**

15.122.2013.2010 MANUT. ATIVIDADES SCR. DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
0 Recursos Ordinários	
.....	20.000,00
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
TOTAL	40.000,00

**2.20.80 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.1020.2023 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE	
3.1.90.13.01 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
1 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	

12.361.1020.2028 MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE	10.000,00
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
15 Transferências de Recursos do FNDE	
.....	10.000,00
TOTAL	20.000,00

**2.20.90 SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER**

27.122.2010.2042 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. ESPORTE, TURISMO E LAZER	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
0 Recursos Ordinários	
.....	5.000,00
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0 Recursos Ordinários	
.....	10.000,00
TOTAL	25.000,00

**2.21.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10.301.1005.2048 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	
.....	3.000,00
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	
.....	20.000,00
10.301.1029.2074 PMAQ-PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO	
3.1.90.11.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	10.000,00
4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	20.000,00
10.302.1005.1014 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	50.000,00
10.302.1008.2070 MANUT. DAS AÇÕES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-C	
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	5.000,00
10.302.1029.2061 MANUT. TETO MUNIC. MÉD. ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSP	
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	
.....	5.000,00
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	3.540,00
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
14 Transferências de Recursos do SUS	
.....	5.000,00
TOTAL	121.540,00

**2.21.10 FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL**

08.244.1004.2054 MANUTENÇÃO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGD/PBF	
3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
29 Transferências de Recursos do FNAS	
.....	2.000,00
TOTAL	2.000,00

**2.21.20 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

13.392.1026.2079 REALIZAÇÃO E APOIO DE EVENTOS CULTURAIS	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
0 Recursos Ordinários	
.....	5.000,00
TOTAL	5.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	278.540,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação das seguintes dotações).

2.20.10 GABINETE DO PREFEITO		
04.122.2001.2006 CONTRIBUIÇÃO PARA FAMUP E OUTROS		
3.3.50.41.01 CONTRIBUIÇÕES		
0 Recursos Ordinários		
TOTAL	5.000,00	5.000,00
2.20.20 SECRETARIA ADMINIST. E PLANEJAMENTO		
04.122.2002.2007 MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
3.1.90.16.01 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL		
0 Recursos Ordinários		
TOTAL	10.000,00	10.000,00
2.20.30 SECRETARIA DE FINANÇAS		
04.123.2003.2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADM DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
3.1.90.12.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL MILITAR		
0 Recursos Ordinários		
TOTAL	10.000,00	10.000,00
3.1.90.12.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL MILITAR		
0 Recursos Ordinários		
TOTAL	40.000,00	50.000,00
2.20.40 SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS SERV. URBANO		
15.451.1009.1053 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS		
4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES		
24 Transferências de Convênios - Outros		
TOTAL	40.000,00	40.000,00
2.20.50 SECRETARIA DE SAÚDE		
10.301.2012.2011 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC. SAÚDE		
3.3.90.32.01 MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde		
TOTAL	21.540,00	21.540,00
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA		
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde		
TOTAL	20.000,00	20.000,00
10.303.1010.1012 IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES		
4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES		
23 Transferências de Convênios - Saúde		
TOTAL	80.000,00	121.540,00
2.20.80 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.1020.1031 AMPLIAÇÃO/REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS		
4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
19 Transferências do FUNDEB (outras)		
TOTAL	20.000,00	20.000,00
2.20.90 SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER		
27.812.1027.1039 IMPL. AMPL. MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA		
4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES		
24 Transferências de Convênios - Outros		
TOTAL	30.000,00	30.000,00
2.21.10 FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.1030.1028 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CRAS		
4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
24 Transferências de Convênios - Outros		
TOTAL	2.000,00	2.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES	278.540,00	278.540,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CONDADO, 02 de Junho de 2014.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

PORTARIA Nº. 065/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 70% dos vencimentos, a servidora Jakeline Mota Fernandes, lotação Secretaria de Administração e Planejamento, cargo Agente Administrativo, matrícula nº. 00248.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 02 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 066/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 28% dos vencimentos, a servidora Audeni de Lacerda Linhares, lotação Secretaria de Educação, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 00032.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 02 de Junho de 2014.

  
Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
-Prefeito Constitucional-



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de junho de 2014.

Edição Mensal nº. 006

**PORTARIA Nº. 067/2014**

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 14% dos vencimentos, ao servidor Felipe de Sousa Neto, lotação Secretaria de Educação, cargo Guarda Municipal, matrícula nº. 00079.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 02 de Junho de 2014.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
-Prefeito Constitucional-

**PORTARIA Nº. 068/2014**

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o ofício nº. 114/2014 em que solicita servidor para ficar a disposição da Secretaria de Educação do Município de Paulista - PB.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ceder a servidora Arindelita Lima de Sousa cargo Professor Classe A, matrícula 000603 lotação Secretaria de Educação ao Município de Paulista - PB com ônus para este Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 02 de Junho de 2013.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
-Prefeito Constitucional-

**Extrato do Contrato nº. 093/2014**

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Demétrio Morais de Medeiros brasileiro (a), casado e domiciliado (a), Rua Pedro Firmino, 107 Centro Patos - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 2426105 SSP/PB e CPF nº. 034.037.964-26, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de **Odontólogo no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO**, caracterizando como de excepcional interesse publico segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 02 de Junho de 2014 e término em 30 de Novembro de 2014.

**Extrato do Contrato nº. 094/2014**

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Geraldo Gouveia de Carvalho, brasileiro (a), casado e domiciliado (a), Rua Jose Machado de Oliveira Centro Condado - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 258739071 SSP/PB e CPF nº. 146.632.038-92, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de Motorista Substituto de servidores que se encontram de férias, afastados por motivo de licença, caracterizando como de excepcional interesse publico, segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 16 de Junho de 2014 e término em 16 de Dezembro de 2014.